



2016/0402(COD)

6.12.2017

ALTERAÇÕES

1 - 136

Projeto de parecer

Evelyne Gebhardt

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o enquadramento jurídico e operacional do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços introduzido pelo Regulamento ... [Regulamento CEES]

Proposta de diretiva

(COM(2016)0823 – C8-0013/2017 – 2016/0402(COD))

Alteração 1

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. fr

Alteração 2

Evelyne Gebhardt, Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Liisa Jaakonsaari, Virginie Rozière

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão relativa ao Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não resolve os problemas que as empresas enfrentam quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras e não facilita o funcionamento do mercado interno. Pelo contrário, apresenta diversos perigos e sobreposições com os instrumentos existentes. O cartão colocaria em risco a introdução do princípio do país de origem e criaria estruturas administrativas adicionais, sem, no entanto, resolver os problemas das empresas, sobretudo os enfrentados pelas PME, nomeadamente no que toca a seguros. Por conseguinte, o Parlamento Europeu deve rejeitar a proposta.

Alteração 3

Pascal Durand

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 4

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 5

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) garante aos prestadores de serviços a liberdade de estabelecimento nos Estados-Membros e a liberdade de prestação de serviços entre Estados-Membros.

Alteração

(1) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) garante aos prestadores de serviços a liberdade de estabelecimento nos Estados-Membros e a liberdade de prestação de serviços entre Estados-Membros. ***A Carta dos Direitos Fundamentais da União***

Europeia consagra igualmente o direito de todos os cidadãos da União Europeia de prestar serviços em qualquer outro Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 6

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços. Prevê, nomeadamente, que os Estados-Membros propiciem uma simplificação administrativa, facultando, por exemplo, procedimentos eletrónicos através de balcões únicos, simplificando os procedimentos existentes e a necessidade de documentos certificados, bem como explorando da melhor forma um sistema de aprovação tácita. A diretiva estabelece igualmente um quadro que reforça a liberdade de prestação de serviços a título temporário noutro Estado-Membro.

Suprimido

¹⁷ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

Or. fr

Alteração 7

Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços. Prevê, nomeadamente, que os Estados-Membros propiciem uma simplificação administrativa, facultando, por exemplo, procedimentos eletrónicos através de balcões únicos, simplificando os procedimentos existentes **e a** necessidade de documentos certificados, **bem como** explorando da melhor forma um sistema de aprovação tácita. A diretiva estabelece igualmente um quadro que reforça a liberdade de prestação de serviços a título temporário noutro Estado-Membro.

¹⁷ *Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).*

Alteração

(2) A Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços. Prevê, nomeadamente, que os Estados-Membros propiciem uma simplificação administrativa, facultando, por exemplo, procedimentos eletrónicos através de balcões únicos, simplificando os procedimentos existentes, **nomeadamente os que decorrem da** necessidade de **apresentar** documentos certificados, explorando da melhor forma um sistema de aprovação tácita. A diretiva estabelece igualmente um quadro que reforça a liberdade de prestação de serviços a título temporário noutro Estado-Membro, **consolida os direitos dos consumidores e das empresas que utilizam os serviços e incentiva a cooperação entre os Estados-Membros da UE.**

Or. ro

Alteração 8
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, **nomeadamente** relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as autoridades em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude. As formalidades associadas às autorizações e notificações exigem, frequentemente, que os documentos sejam apresentados em papel e traduzidos, o que representa um custo significativo. As informações relativas a estes obstáculos não estão disponíveis em linha ou são escassas, incompletas, difusas e difíceis de interpretar em relação às circunstâncias particulares de um prestador de serviços em situação de expansão transfronteiras, uma vez que as regras nacionais muitas vezes contemplam apenas situações exclusivamente internas. Os prestadores de serviços correm, muitas vezes, o risco de terem de voltar a apresentar informações e documentos.

(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros **fomentem a cooperação entre eles, que** criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações **(e assistência)** pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar **obstáculos administrativos e** desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, **sobretudo** relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as autoridades em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude, **uma vez que até à data, contrariamente a outros domínios, o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros através do Sistema IMI nos domínios abrangidos pela diretiva tem sido comprovadamente muito reduzido.** As formalidades associadas às autorizações e notificações exigem, frequentemente, que os documentos sejam apresentados em papel e traduzidos, o que representa um custo significativo. As informações relativas a estes obstáculos não estão disponíveis em linha ou são escassas, incompletas, difusas e difíceis de interpretar em relação às circunstâncias particulares de um prestador de serviços em situação de expansão

transfronteiras, uma vez que as regras nacionais muitas vezes contemplam apenas situações exclusivamente internas. Os prestadores de serviços correm, muitas vezes, o risco de terem de voltar a apresentar informações e documentos.

Or. ro

Alteração 9

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços empresariais e da construção são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e a criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 10

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços empresariais e da construção são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos

Alteração

(5) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços empresariais e da construção são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos

mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e a criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado.

mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e a criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado. *Atendendo a que está ainda por captar um grande potencial de crescimento e criação de emprego, as disposições da presente diretiva e do Regulamento... [Regulamento CEES]... conduzirão a um crescimento mais rápido da produtividade e a uma afetação mais eficiente dos recursos nos mercados de serviços da UE. A eliminação dos obstáculos que ainda se colocam à intensificação das atividades transfronteiras, designadamente no setor dos serviços às empresas e no setor da construção contribuirá para reforçar a concorrência, traduzindo-se numa escolha mais variada e em preços mais vantajosos para os consumidores, bem como em setores de serviços mais competitivos, criando novos postos de trabalho, promovendo a produtividade e garantindo um clima mais atrativo para o investimento e a inovação. Além disso, uma vez que os serviços representam 40 % do valor de um produto final fabricado na UE, um melhor funcionamento dos mercados de serviços terá efeitos positivos na competitividade industrial.*

Or. ro

Alteração 11
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de facilitar o acesso a atividades de serviços, bem como o seu exercício, a presente diretiva tem por base

Alteração

(7) A fim de facilitar o acesso a atividades de serviços, bem como o seu exercício, a presente diretiva tem por base

a Diretiva 2006/123/CE, embora não altere, de modo algum, as suas regras. O âmbito de aplicação da presente diretiva é ainda mais limitado quando comparado com o âmbito de aplicação estabelecido na Diretiva «Serviços». ***Está especificamente orientada para os setores dos serviços empresariais e da construção, que apresentam ainda muitos entraves às atividades transfronteiras. Além disso, o comércio transfronteiras e o investimento na construção e em vários serviços empresariais são reduzidos, tendo ambos os setores registado um fraco crescimento da produtividade ao longo da última década.***

a Diretiva 2006/123/CE, embora não altere, de modo algum, as suas regras. O âmbito de aplicação da presente diretiva é ainda mais limitado quando comparado com o âmbito de aplicação estabelecido na Diretiva «Serviços».

Or. en

Alteração 12

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Todos os domínios, matérias e atividades excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE devem ficar excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Concretamente, a presente diretiva não afeta esses domínios, matérias e atividades, tais como os decorrentes da fiscalidade, segurança social e lei laboral, incluindo quaisquer disposições legais ou contratuais relativas às condições de emprego e de trabalho, nomeadamente saúde e segurança no trabalho, bem como a relação entre as entidades patronais e os trabalhadores. Além disso, não afeta a legislação em matéria de segurança social dos Estados-Membros, bem como não prejudica quaisquer disposições decorrentes do direito da concorrência, nem qualquer regra sobre a legislação ou jurisdição

Alteração

(8) Todos os domínios, matérias e atividades excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE devem ficar excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Concretamente, a presente diretiva não afeta esses domínios, matérias e atividades, tais como os decorrentes da fiscalidade, segurança social e lei laboral, incluindo quaisquer disposições legais ou contratuais relativas às condições de emprego e de trabalho ***e às categorias de emprego (tais como o destacamento de trabalhadores, os direitos dos trabalhadores e o pilar social)***, nomeadamente saúde e segurança no trabalho, bem como a relação entre as entidades patronais e os trabalhadores. ***As disposições da presente diretiva não alteram, nem colocam em causa as medidas de salvaguarda em vigor nesta***

aplicável nos termos do direito internacional privado.

matéria. Além disso, não afeta a legislação em matéria de segurança social **ou proteção do ambiente** dos Estados-Membros, bem como não prejudica quaisquer disposições decorrentes do direito da concorrência, nem qualquer regra sobre a legislação ou jurisdição aplicável nos termos do direito internacional privado.

Or. ro

Alteração 13

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre a presente diretiva e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a ou do exercício de uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos tal como previsto no artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto na presente diretiva não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a ou do exercício de uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. Uma outra consequência é o facto de a presente diretiva não afetar de modo algum as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar, em conformidade com a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e a Diretiva 2014/67/UE do

Alteração

(9) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre a presente diretiva e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a ou do exercício de uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos tal como previsto no artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto na presente diretiva não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a ou do exercício de uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. Uma outra consequência é o facto de a presente diretiva não afetar de modo algum **os direitos e** as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar, em conformidade com a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e a

Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. ***Por conseguinte, as normas em matéria de destacamento de trabalhadores ao abrigo das Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE continuarão a ser aplicáveis no contexto do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.***

¹⁸ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

¹⁹ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

²⁰ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

¹⁸ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

¹⁹ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

²⁰ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Or. ro

Alteração 14 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) A presente diretiva esclarece as condições em que os prestadores de serviços em causa podem beneficiar do

Alteração

(10) A presente diretiva esclarece as condições em que os prestadores de serviços em causa podem beneficiar do

Cartão Eletrónico Europeu de Serviços introduzido pelo Regulamento... [Regulamento CEES]..., as funções que cabem ao Estado-Membro de origem e ao de acolhimento e as ações do Estado-Membro de origem que o Estado-Membro de acolhimento deve ou não aceitar. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é um instrumento voluntário para o prestador de serviços.

Cartão Eletrónico Europeu de Serviços introduzido pelo Regulamento... [Regulamento CEES]..., as funções que cabem ao Estado-Membro de origem e ao de acolhimento e as ações do Estado-Membro de origem que o Estado-Membro de acolhimento deve ou não aceitar. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é um instrumento voluntário para o prestador de serviços. ***Por conseguinte, os prestadores de serviços conservam a liberdade de decidir se solicitam e utilizam um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou não. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que não aplicam um tratamento menos favorável ou discriminatório aos prestadores de serviços, que seja relacionado com a posse ou utilização de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.***

Or. ro

Alteração 15

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O principal objetivo do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é introduzir um procedimento uniforme e simplificado para os prestadores de serviços que pretendam alargar a prestação de serviços às fronteiras do mercado interno. O cartão eletrónico constitui um certificado eletrónico que atesta que um prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro de origem). Os Estados-Membros de acolhimento para os quais um prestador de serviços esteja interessado em expandir o seu negócio não deverão, além disso, aplicar aos titulares de um cartão

Alteração

Suprimido

eletrónico os seus regimes de autorização ou notificação prévia, vigentes ao abrigo da legislação nacional para controlar o acesso ou o exercício das atividades de serviços, que já é objeto de controlo antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. fr

Alteração 16 Daniel Buda

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O principal objetivo do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é **introduzir** um procedimento uniforme e simplificado para os prestadores de serviços que pretendam alargar **a prestação de serviços às fronteiras do mercado interno**. O cartão eletrónico constitui um certificado eletrónico que atesta que um prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro de origem). Os Estados-Membros de acolhimento para os quais um prestador de serviços esteja interessado em expandir o seu negócio não deverão, além disso, aplicar aos titulares de um cartão eletrónico os seus regimes de autorização ou notificação prévia, vigentes ao abrigo da legislação nacional para controlar o acesso ou o exercício das atividades de serviços, que já é objeto de controlo antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Alteração

(12) O principal objetivo do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é **a simplificação administrativa, realizada através da introdução de** um procedimento uniforme e simplificado para os prestadores de serviços que pretendam alargar **as operações às fronteiras do mercado interno, que tenha início no Estado-Membro de origem, permita a aplicação do mesmo fluxo de trabalho processual independentemente do Estado-Membro de acolhimento ou do serviço em causa, seja concebido especificamente para situações transfronteiriças e resulte na emissão de um certificado, a saber, o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. Por conseguinte, o** cartão eletrónico constitui um certificado eletrónico que atesta que um prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro de origem) **e que tem o direito de iniciar a prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento e de continuar a prestar esses serviços durante o período de validade do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços**. Os Estados-Membros de acolhimento para os quais um prestador de serviços esteja interessado em expandir o

seu negócio não deverão, além disso, aplicar aos titulares de um cartão eletrónico os seus regimes de autorização ou notificação prévia, vigentes ao abrigo da legislação nacional para controlar o acesso ou o exercício das atividades de serviços, que já é objeto de controlo antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. ro

Alteração 17

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O principal objetivo do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é introduzir um procedimento uniforme e simplificado para os prestadores de serviços que pretendam alargar a prestação de serviços às fronteiras do mercado interno. O cartão eletrónico constitui um certificado eletrónico que atesta que um prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro de origem). Os Estados-Membros de acolhimento para os quais um prestador de serviços esteja interessado em expandir o seu negócio **não deverão, além disso**, aplicar aos titulares de um cartão eletrónico os seus regimes de autorização ou notificação prévia, vigentes ao abrigo da legislação nacional para controlar o acesso ou o exercício das atividades de serviços, que já é objeto de controlo antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Alteração

(12) O principal objetivo do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é introduzir um procedimento uniforme e simplificado para os prestadores de serviços que pretendam alargar a prestação de serviços às fronteiras do mercado interno. O cartão eletrónico constitui um certificado eletrónico que atesta que um prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro de origem). Os Estados-Membros de acolhimento para os quais um prestador de serviços esteja interessado em expandir o seu negócio **podem** aplicar aos titulares de um cartão eletrónico os seus regimes de autorização ou notificação prévia, vigentes ao abrigo da legislação nacional para controlar o acesso ou o exercício das atividades de serviços, que já é objeto de controlo antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. en

Alteração 18

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Determinados requisitos, bem como autorizações e notificações conexas regidos pela Diretiva 2006/123/CE não devem ser objeto de controlos no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços que, devido à sua complexidade ou à participação de terceiros, o fluxo de trabalho para efeitos procedimentais uniformes do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não consegue acomodar convenientemente. Trata-se de procedimentos de seleção para a concessão de autorizações em número limitado e de controlos das condições específicas do local, seja do local onde decorre a própria prestação de serviços, seja do local onde o prestador estabelece as suas operações. De igual modo, um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços também não é adequado para abranger os procedimentos de seleção para a execução de contratos públicos, concursos de conceção ou concessões.

Suprimido

Or. fr

Alteração 19

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Do mesmo modo, os controlos aplicáveis aos prestadores de serviços que já são objeto de outra legislação horizontal da UE devem permanecer excluídos. É o caso dos requisitos e

Suprimido

controles relacionados com o reconhecimento das qualificações profissionais nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, mesmo se mencionados em legislação setorial específica.

²¹ *Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).*

Or. fr

Alteração 20

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Além disso, os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços, que sejam sociedades de responsabilidade limitada, no domínio da divulgação de determinadas informações sobre as sociedades, de acordo com a Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²² e a Diretiva 89/666/CEE do Conselho²³, bem como quaisquer requisitos ou controles impostos pelas normas nacionais em matéria de registo de sucursais de sociedades registadas noutro Estado-Membro ao abrigo do direito das sociedades, não devem ser abrangidos pelo procedimento do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, que visa resolver as questões específicas do setor no âmbito da Diretiva 2006/123/CE.

Suprimido

²² *Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar*

as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, p. 11).

²³ *Diretiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO L 395 de 30.12.1989, p. 36).*

Or. fr

Alteração 21

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços apresenta várias vantagens. É uma prova de estabelecimento legal no Estado-Membro de origem. Enquanto o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços for válido, deverá constituir um meio de prova legítimo, em toda a UE, do estabelecimento legal no Estado-Membro de origem para serviços abrangidos pelo cartão eletrónico. Essa prova deve ser igualmente aceite num contexto nacional, a todos os níveis e divisões administrativas da administração pública. Um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido inclui informações frequentemente solicitadas em contextos diferentes, tais como controlos aplicáveis durante ou após a provisão de serviços, a adjudicação de um contrato público, concurso de conceção ou uma concessão, a constituição de filiais ou o registo de sucursais ao abrigo do direito das

Suprimido

sociedades e o registo do prestador de serviços nos regimes obrigatórios de segurança social. Uma vez que essa informação já está disponível num Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido, as autoridades dos Estados-Membros não devem solicitar essa informação aos titulares do cartão eletrónico para esses fins.

Or. fr

Alteração 22

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Além disso, os Estados-Membros não devem ser autorizados a impor aos titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços quaisquer regimes de autorização ou notificação relacionados com a prestação de serviços antes de uma prestação de serviços. Os Estados-Membros não devem repetir, de forma total ou parcial, os controlos anteriormente realizados no contexto da emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, uma vez iniciada a prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento. Os regimes de autorização ou notificação, tais como os decorrentes da fiscalidade, segurança social e legislação laboral, devem continuar a aplicar-se, uma vez que esses domínios estão excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Os controlos ex post, as inspeções e os inquéritos iniciados pelas autoridades competentes devem, contudo, permanecer admissíveis no sentido de controlar o desempenho do serviço, nos termos da legislação da UE em vigor. Se esses controlos revelarem incumprimentos graves dos requisitos aplicáveis no

Suprimido

Estado-Membro de acolhimento, esta situação poderá conduzir à suspensão ou revogação do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. fr

Alteração 23

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Além disso, os Estados-Membros não devem ser autorizados a impor aos titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços quaisquer regimes de autorização ou notificação relacionados com a prestação de serviços antes de uma prestação de serviços. Os Estados-Membros não devem repetir, de forma total ou parcial, os controlos anteriormente realizados no contexto da emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, uma vez iniciada a prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento. Os regimes de autorização ou notificação, tais como os decorrentes da fiscalidade, segurança social e legislação laboral, devem continuar a aplicar-se, uma vez que esses domínios estão excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Os controlos ex post, as inspeções e os inquéritos iniciados pelas autoridades competentes devem, contudo, permanecer admissíveis no sentido de controlar o desempenho do serviço, nos termos da legislação da UE em vigor. Se esses controlos revelarem incumprimentos graves dos requisitos aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento, esta situação ***poderá*** conduzir à suspensão ou revogação do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Alteração

(18) Além disso, os Estados-Membros não devem ser autorizados a impor aos titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços quaisquer regimes de autorização ou notificação relacionados com a prestação de serviços antes de uma prestação de serviços. Os Estados-Membros não devem repetir, de forma total ou parcial, os controlos anteriormente realizados no contexto da emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, uma vez iniciada a prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento. Os regimes de autorização ou notificação, tais como os decorrentes da fiscalidade, segurança social e legislação laboral, devem continuar a aplicar-se, uma vez que esses domínios estão excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Os controlos ex post, as inspeções e os inquéritos iniciados pelas autoridades competentes devem, contudo, permanecer admissíveis no sentido de controlar o desempenho do serviço, nos termos da legislação da UE em vigor. Se esses controlos revelarem incumprimentos graves dos requisitos aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento, esta situação ***deverá*** conduzir à suspensão ou revogação do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Alteração 24**Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet****Proposta de diretiva****Considerando 19***Texto da Comissão**Alteração*

(19) A Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013²⁴, introduziu um quadro legislativo para a Carteira Profissional Europeia, destinado a conceder aos profissionais que obtêm o direito de exercerem a mesma profissão, para a qual se estabeleceram previamente num Estado-Membro (de origem), no território de outro Estado-Membro (de acolhimento), quer a título temporário, quer mediante um estabelecimento secundário. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, enquanto procedimento destinado a uma grande variedade de serviços que não abrange questões relacionadas com as qualificações profissionais, não se aplica, portanto, aos serviços relativamente aos quais foi introduzida uma Carteira Profissional Europeia específica, salvo se os requisitos específicos do setor e os seus controlos, não relacionados com o reconhecimento das qualificações profissionais, forem aplicados no âmbito do estabelecimento secundário de uma profissão específica.

Suprimido

²⁴ Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 354

de 28.12.2013, p. 132).

Or. fr

Alteração 25

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) A fim de concentrar as ações e decisões num Estado-Membro, bem como de facilitar a cooperação entre as diferentes autoridades competentes nos Estados-Membros de origem e de acolhimento, uma autoridade de coordenação no Estado-Membro de origem e no Estado-Membro de acolhimento deve, em última análise, ser responsável pelas questões relacionadas com o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, coordenando, assim, os contributos das diferentes autoridades nacionais competentes e funcionando como ponto de contacto com os seus homólogos noutros Estados-Membros. O pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve, por conseguinte, ser apresentado à autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem.

Suprimido

Or. fr

Alteração 26

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) Existem dois tipos de cartões eletrónicos europeus de serviços

Suprimido

oferecidos aos prestadores de serviços: um procedimento mais simples, para a prestação de serviços transfronteiras a título temporário em outros Estados-Membros, controlando, essencialmente, os seus estabelecimentos anteriores no Estado-Membro de origem e permitindo a um Estado-Membro de acolhimento opor-se à prestação temporária de serviços transfronteiras apenas devido a razões imperiosas de interesse geral, e um procedimento mais complexo, que enquadra o controlo por parte dos Estados-Membros de acolhimento de uma atividade económica no seu território durante um período indeterminado, através de estabelecimento secundário, sob a forma de sucursais, agências ou escritórios, a fim de assegurar, através de um fluxo de trabalho simplificado, que o reconhecimento mútuo é conduzido de modo adequado e célere.

Or. fr

Alteração 27

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve, ao receber um pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, completá-lo e validar o seu conteúdo, a fim de demonstrar, com rigor, o estabelecimento legal do prestador de serviços no Estado-Membro de origem e de descrever as suas circunstâncias de modo que as autoridades do Estado-Membro de acolhimento possam exercer os seus próprios controlos. Embora a inação por parte do requerente deva conduzir a uma paralisação do procedimento, a inação por

Alteração

(24) A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve, ao receber um pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, ***verificar se o requerente se encontra legal e efetivamente estabelecido no Estado-Membro de origem e se todos os documentos necessários são válidos e autênticos***, completá-lo e validar o seu conteúdo, a fim de demonstrar, com rigor, o estabelecimento legal do prestador de serviços no Estado-Membro de origem e de descrever as suas circunstâncias de modo que as autoridades do Estado-Membro de

parte das autoridades do Estado-Membro de origem deve dar lugar a recurso judicial.

acolhimento possam exercer os seus próprios controlos. Embora a inação por parte do requerente deva conduzir a uma paralisação do procedimento, a inação por parte das autoridades do Estado-Membro de origem deve dar lugar a recurso judicial.

Or. ro

Alteração 28

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A fim de assegurar uma aplicação uniforme da presente diretiva no que respeita aos aspetos técnicos do tratamento e processamento dos pedidos de cartões eletrónicos europeus de serviços, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. Estas normas de execução devem determinar a anulação automática do pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços se o respetivo procedimento for suspenso por um período considerável de tempo devido à inação do requerente.

Suprimido

²⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. fr

Alteração 29

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A fim de assegurar uma aplicação uniforme da presente diretiva no que respeita aos aspetos técnicos do tratamento e processamento dos pedidos de cartões eletrónicos europeus de serviços, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. Estas normas de execução devem determinar a anulação automática do pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços se o respetivo procedimento for suspenso por um período considerável de tempo devido à inação do requerente.

Suprimido

²⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 30

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) A autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve assegurar clareza quanto aos requisitos aplicáveis a um novo prestador de serviços, tendo em conta que o mesmo já se encontra estabelecido noutro Estado-Membro. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve garantir que o prestador tem conhecimento dos requisitos que regem a prestação de serviços nos Estados-Membros de acolhimento, incluindo os aplicáveis assim que obtiver o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. Quanto ao estabelecimento, ou seja, à prestação de serviços através de sucursais, agências ou escritórios, a identificação dos requisitos aplicáveis por parte da autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento obedece a um objetivo diferente: enuncia os requisitos cujo cumprimento o novo prestador de serviços é obrigado a provar antes de o cartão eletrónico poder ser emitido.

(26) A autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve assegurar clareza quanto aos requisitos aplicáveis a um novo prestador de serviços, tendo em conta que o mesmo já se encontra estabelecido noutro Estado-Membro. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve garantir que o prestador tem conhecimento dos requisitos que regem a prestação de serviços nos Estados-Membros de acolhimento, incluindo os aplicáveis assim que obtiver o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. ***As informações relativas a esses requisitos devem constar dos formulários de pedido.*** Quanto ao estabelecimento, ou seja, à prestação de serviços através de sucursais, agências ou escritórios, a identificação dos requisitos aplicáveis por parte da autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento obedece a um objetivo diferente: enuncia os requisitos cujo cumprimento o novo prestador de serviços é obrigado a provar antes de o cartão eletrónico poder ser emitido.

Or. ro

Alteração 31

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) No que respeita à prestação de serviços transfronteiras a título temporário, dado que o artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE admite os requisitos para a generalidade dos serviços abrangidos pela presente diretiva, os Estados-Membros de acolhimento devem poder opor-se à emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pelo Estado-Membro de origem nos casos em

Alteração

Suprimido

que as circunstâncias do requerente conduzam a ameaças genuínas e suficientemente graves aos interesses públicos no domínio da ordem pública, da saúde pública, da segurança pública ou da proteção do ambiente, de uma forma que não possa ser conveniente e suficientemente solucionada pelos requisitos e controlos aplicáveis após o início da prestação de serviços. Deverá ser este o caso quando estiver em vigor um regime de autorização ou notificação prévia para a prestação temporária dos serviços em questão, justificado em termos proporcionais no âmbito de uma dessas quatro razões imperiosas de interesse geral salvaguardadas nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE e sempre que as condições cumpridas pelo requerente no seu Estado-Membro de origem não puderem ser consideradas equivalentes às exigidas no Estado-Membro de acolhimento para a concessão dessa autorização prévia. As possibilidades e as prerrogativas dos Estados-Membros de acolhimento nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE aplicam-se no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. fr

Alteração 32

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 30

Texto da Comissão

Alteração

(30) O IMI deve permitir à Comissão tomar conhecimento das objeções levantadas pelos Estados-Membros de acolhimento antes da emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para a prestação temporária de serviços

Suprimido

transfronteiras, no contexto de regimes de autorização prévia ou de notificação prévia que também deveriam ter sido previamente notificados ao abrigo da Diretiva..... [futura Diretiva «Notificação»]..... Estas informações sobre a aplicação prática dos regimes de autorização e notificação podem ser utilizadas pela Comissão para desencadear eventuais ações de execução ou para abrir inquéritos, sem prejuízo dos direitos dos requerentes no sentido de apresentarem uma denúncia aos serviços da Comissão, alegando uma eventual violação do direito da UE através da declaração de objeção em causa.

Or. fr

Alteração 33

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 31

Texto da Comissão

Alteração

(31) Relativamente ao estabelecimento, os Estados-Membros de acolhimento devem poder impor aos requerentes do cartão eletrónico os seus próprios requisitos, que devem ser não discriminatórios, justificados por razões imperiosas de interesse geral e proporcionados em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE e outra legislação relevante da UE. Deve ser tida em consideração a legislação da UE, relativa a setores específicos, que rege certos serviços abrangidos pela presente diretiva, tais como serviços de agências de viagens ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, e serviços de instalação dos componentes de edifícios relacionados com a energia ao abrigo da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷,

Suprimido

desde que os controlos não digam respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito da Diretiva 2005/36/CE.

²⁶ *Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).*

²⁷ *Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).*

Or. fr

Alteração 34

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) A equivalência entre os requisitos do Estado-Membro de acolhimento e os requisitos do Estado-Membro de origem que o requerente tenha já cumprido deve ser parte integrante desta avaliação. A fim de facilitar a avaliação da equivalência dos requisitos nos Estados-Membros de origem e de acolhimento, sempre que a autoridade do Estado-Membro de acolhimento declare a sua intenção de recusar um cartão eletrónico para estabelecimento, o requerente deveria ter direito a uma nova possibilidade de demonstrar que cumpre as condições

Suprimido

estabelecidas na autorização prévia ou na notificação na qual assenta a intenção das autoridades dos Estados-Membros de acolhimento de recusarem o cartão eletrónico, inclusive através de requisitos a que o requerente está sujeito no Estado-Membro de origem e que aqueles consideram equivalente.

Or. fr

Alteração 35

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Os Estados-Membros de acolhimento ***devem ser*** autorizados a solicitar esclarecimentos ou informações complementares ao Estado-Membro de origem antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, essencialmente para averiguar se existe uma necessidade justificada e proporcionada de opor-se à prestação temporária dos serviços do requerente no seu território ou, no caso de estabelecimento, para analisar quantas das suas preocupações regulamentares são devidamente resolvidas pela conformidade do requerente com os requisitos do Estado-Membro de origem. Ao longo do tempo, é de esperar que os Estados-Membros adquiram um melhor conhecimento dos respetivos quadros regulamentares nos setores abrangidos pelo cartão eletrónico que deverá proporcionar uma confiança mútua reforçada, permitindo assim uma avaliação mais célere em benefício dos requerentes.

Alteração

(33) Os Estados-Membros de acolhimento ***estão*** autorizados a solicitar esclarecimentos ou informações complementares ao Estado-Membro de origem antes da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, essencialmente para averiguar se existe uma necessidade justificada e proporcionada de opor-se à prestação temporária dos serviços do requerente no seu território ou, no caso de estabelecimento, para analisar quantas das suas preocupações regulamentares são devidamente resolvidas pela conformidade do requerente com os requisitos do Estado-Membro de origem. Ao longo do tempo, é de esperar que os Estados-Membros adquiram um melhor conhecimento dos respetivos quadros regulamentares nos setores abrangidos pelo cartão eletrónico que deverá proporcionar uma confiança mútua reforçada, permitindo assim uma avaliação mais célere em benefício dos requerentes.

Or. en

Alteração 36

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A fim de estabelecer o procedimento a seguir para o pedido dessas informações, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no âmbito da especificação do fluxo de trabalho procedimental e do seu impacto nos prazos aplicáveis às decisões a tomar no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Suprimido

Or. fr

Alteração 37

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A fim de estabelecer o

(34) A fim de estabelecer o

procedimento a seguir para o pedido dessas informações, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no âmbito da especificação do fluxo de trabalho procedimental e do seu impacto nos prazos aplicáveis às decisões a tomar no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

procedimento a seguir para o pedido dessas informações, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no âmbito da especificação do fluxo de trabalho procedimental e do seu impacto nos prazos aplicáveis às decisões a tomar no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos - **e, especificamente, com as partes interessadas dos setores abrangidos pelo âmbito da presente diretiva** - e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos **e as partes interessadas** dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. ro

Alteração 38

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Não cabe ao Estado-Membro de acolhimento controlar se o requerente de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços está legalmente estabelecido noutro Estado-Membro. Do mesmo modo, o Estado-Membro de acolhimento não deverá pôr em causa a veracidade e a

Alteração

Suprimido

validade dos dados e dos documentos incluídos no pedido, uma vez validados pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem. Em contrapartida, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem não deve avaliar se emite um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para a prestação temporária de serviços transfronteiras com base no cumprimento dos requisitos do Estado-Membro de acolhimento por parte do prestador, mas deve apenas avaliar se o requerente está legalmente estabelecido no seu território para a prestação do serviço em causa no momento em que a decisão de emissão é tomada.

Or. fr

Alteração 39

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) Antes da emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, o Estado-Membro de acolhimento deve poder invocar preocupações legítimas de interesse público. No entanto, no interesse de um procedimento simplificado e rápido, o princípio da aprovação tácita deve ser observado aquando da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. É este o princípio geral introduzido pela Diretiva 2006/123/CE. Um alerta de aprovação tácita iminente e a prorrogação dos prazos aplicáveis para duas semanas suplementares devem assegurar que o Estado-Membro de acolhimento dispõe do tempo e dos meios adequados para apreciar os pedidos de emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. A ausência de

Suprimido

informação por parte do Estado-Membro de acolhimento sobre os requisitos aplicáveis também não deve impedir a emissão automática de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. fr

Alteração 40

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) Os prestadores de serviços não devem ser obrigados a fornecer informações e documentos que já estejam na posse de outras autoridades no Estado-Membro de origem, independentemente dos níveis ou divisões administrativos. Deverá ser também este o caso quando a interligação dos registos nacionais (por exemplo, registos centrais, comerciais e de empresas, tal como exigido pela Diretiva 2009/101/CE, ou os registos de insolvências ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸) permita que as informações e os documentos sejam recolhidos pela administração do Estado-Membro de origem a partir de outros Estados-Membros. Em todo o caso, sempre que se proceder ao tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva, devem ser observadas as regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹[Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰], bem como pela legislação nacional.

Suprimido

²⁸ Regulamento (UE) 2015/848 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2016, p.19).

²⁹ *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p.31).*

³⁰ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

Or. fr

Alteração 41

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Um prestador de serviços deve estar autorizado a solicitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços no Estado-Membro de origem **e a** submeter esse pedido a uma avaliação do Estado-Membro de acolhimento relativamente às condições aplicáveis à prestação de serviços através de uma sucursal no território do Estado-Membro de acolhimento, antes de o requerente ser obrigado a solicitar o registo da futura sucursal nesse mesmo Estado-Membro de acolhimento. O requerente estará, por conseguinte, certo das condições setoriais específicas aplicáveis e, em última análise, de que está em conformidade com as mesmas de forma

Alteração

(39) Um prestador de serviços deve estar autorizado a solicitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços no Estado-Membro de origem. **Um prestador de serviços deve** submeter esse pedido a uma avaliação **substancial e, em última instância, à aprovação** do Estado-Membro de acolhimento relativamente às condições aplicáveis à prestação de serviços através de uma sucursal no território do Estado-Membro de acolhimento, antes de o requerente ser obrigado a solicitar o registo da futura sucursal nesse mesmo Estado-Membro de acolhimento. O requerente estará, por conseguinte, certo das condições setoriais específicas aplicáveis e,

satisfatória para o Estado-Membro de acolhimento, antes de despende tempo e recursos a solicitar o registo de uma sucursal nesse Estado-Membro de acolhimento para efeitos do direito das sociedades. Ao mesmo tempo, o requerente terá de cumprir as regras nacionais em matéria de registo de sucursais ao abrigo do direito das sociedades, a fim de prestar serviços através dessa sucursal em conformidade com a legislação da UE.

em última análise, de que está em conformidade com as mesmas de forma satisfatória para o Estado-Membro de acolhimento, antes de despende tempo e recursos a solicitar o registo de uma sucursal nesse Estado-Membro de acolhimento para efeitos do direito das sociedades. Ao mesmo tempo, o requerente terá de cumprir as regras nacionais em matéria de registo de sucursais ao abrigo do direito das sociedades, a fim de prestar serviços através dessa sucursal em conformidade com a legislação da UE.

Or. en

Alteração 42 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 40**

Texto da Comissão

(40) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve permitir a prestação de serviços em todo o território do Estado-Membro de acolhimento. Uma vez estabelecido num Estado-Membro sob a forma de sucursal, agência ou escritório, o prestador de serviços não deve, em princípio, ter de solicitar outro cartão eletrónico para expandir a prestação de serviços já abrangidos pelo cartão eletrónico existente emitido a nível nacional, através de sucursais, agências ou escritórios complementares, consoante o caso. No entanto, como prevê expressamente a Diretiva 2006/123/CE, as autorizações para cada sucursal, agência ou escritório podem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral. Nesse caso, os prestadores de serviços devem continuar a poder escolher entre expandir as suas operações no mercado desse Estado-Membro, através da obtenção das referidas autorizações ao abrigo da legislação

Alteração

(40) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve permitir a prestação de serviços em todo o território do Estado-Membro de acolhimento. Uma vez estabelecido, **com base no Cartão Eletrónico Europeu de Serviços de que é titular**, num Estado-Membro **de origem** sob a forma de sucursal, agência ou escritório, o prestador de serviços não deve, em princípio, ter de solicitar outro cartão eletrónico para expandir a prestação de serviços já abrangidos pelo cartão eletrónico existente emitido a nível nacional, através de sucursais, agências ou escritórios complementares, consoante o caso. No entanto, como prevê expressamente a Diretiva 2006/123/CE, as autorizações para cada sucursal, agência ou escritório podem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral. Nesse caso, os prestadores de serviços devem continuar a poder escolher entre expandir as suas operações no mercado desse Estado-

nacional, ou pedir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços adicional por cada sucursal, agência ou escritório complementar, conforme o caso.

Membro, através da obtenção das referidas autorizações ao abrigo da legislação nacional, ou pedir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços adicional por cada sucursal, agência ou escritório complementar, conforme o caso.

Or. ro

Alteração 43

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A presente diretiva não deve interferir na repartição de competências regionais ou locais no seio dos Estados-Membros, incluindo a autonomia local e regional. Não obstante, a cooperação administrativa entre as diferentes autoridades nacionais dentro de prazos estritos poderá vir a ser necessária, a fim de cumprir as obrigações previstas na diretiva. Por forma a ajudar os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações, e tendo em conta a estrutura descentralizada de muitos deles, o IMI pode também ser utilizado como instrumento para o intercâmbio eficaz de informações e assistência mútua entre as autoridades competentes num determinado Estado-Membro, sem prejuízo de outras soluções implementadas pelos Estados-Membros.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 44

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 42

Texto da Comissão

Alteração

(42) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser válido durante um período indeterminado, sem prejuízo, no que respeita aos serviços temporários transfronteiras, dos efeitos de derrogações caso a caso, em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE.

Suprimido

Or. fr

Alteração 45

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 42

Texto da Comissão

Alteração

(42) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser válido durante um período **indeterminado**, sem prejuízo, no que respeita aos serviços temporários transfronteiras, dos efeitos de derrogações caso a caso, em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE.

(42) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser válido durante um período **de 24 meses, devendo ser objeto de verificações e inspeções semestrais pelas autoridades do Estado-Membro de acolhimento**, sem prejuízo, no que respeita aos serviços temporários transfronteiras, dos efeitos de derrogações caso a caso, em conformidade com a Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 46

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 43

Texto da Comissão

Alteração

(43) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve, contudo, ser suspenso pela autoridade de coordenação de emissão caso o prestador seja temporariamente proibido

(43) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve, contudo, ser suspenso pela autoridade de coordenação de emissão caso o prestador seja temporariamente proibido

de prestar os serviços em questão. A suspensão deve manter-se enquanto a proibição estiver em vigor. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser revogado pela autoridade de coordenação de emissão se as condições necessárias à sua emissão ou validade, enquanto testemunhos da legalidade da prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento, deixarem de estar preenchidas. Uma decisão final que estabeleça que um titular de um cartão eletrónico se fez passar por prestador de serviços e que, ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento, ou do de origem, este é considerado sendo um trabalhador, deve conduzir à revogação dos cartões eletrónicos europeus de serviços em questão. De igual modo, os casos de informações ou documentos fraudulentos, inexatos ou falsificados utilizados no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ter impacto na validade do cartão.

de prestar os serviços em questão. A suspensão deve manter-se enquanto a proibição estiver em vigor. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser revogado pela autoridade de coordenação de emissão se as condições necessárias à sua emissão ou validade, enquanto testemunhos da legalidade da prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento, deixarem de estar preenchidas. Uma decisão final que estabeleça que um titular de um cartão eletrónico se fez passar por prestador de serviços e que, ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento, ou do de origem, este é considerado sendo um trabalhador, deve conduzir à revogação dos cartões eletrónicos europeus de serviços em questão. De igual modo, os casos de informações ou documentos fraudulentos, inexatos ou falsificados utilizados no contexto da emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ter impacto na validade do cartão. ***Em casos de fraude e falsificação de informações, os Estados-Membros devem adotar medidas eficazes e dissuasoras, no respeito do princípio da proporcionalidade e dos direitos fundamentais.***

Or. en

Alteração 47 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 44**

Texto da Comissão

(44) A cooperação administrativa entre as autoridades dos Estados-Membros de origem e de acolhimento deve assegurar o respeito das condições de validade de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços

Alteração

(44) A cooperação administrativa entre as autoridades dos Estados-Membros de origem e de acolhimento ***assenta, designadamente, num processo de atualização periódica das informações,***

emitido anteriormente. A fim de garantir que nenhum Cartão Eletrónico Europeu de Serviços descreve erradamente a situação do seu titular em qualquer momento, tanto o titular como as autoridades competentes devem ser obrigados a informar a autoridade de coordenação que emitiu o cartão das alterações à situação do titular que possam afetar a validade do cartão eletrónico.

que deve assegurar o respeito das condições de validade de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emitido anteriormente. A fim de garantir que nenhum Cartão Eletrónico Europeu de Serviços descreve erradamente a situação do seu titular em qualquer momento, tanto o titular como as autoridades competentes devem ser obrigados a informar a autoridade de coordenação que emitiu o cartão das alterações à situação do titular que possam afetar a validade do cartão eletrónico.

Or. ro

Alteração 48

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 45

Texto da Comissão

(45) De qualquer forma, antes de aprovar a decisão de revogação ou suspensão do cartão eletrónico, a autoridade de coordenação competente deve consultar o titular do cartão eletrónico, sendo que qualquer decisão tem de ser devidamente justificada e suscetível de recurso, em conformidade com o direito nacional aplicável do Estado-Membro que o emitiu. Devem ser autorizadas medidas provisórias que indiquem a existência de um processo pendente de suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, assinalando uma ligação com os alertas desencadeados no âmbito da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

(45) De qualquer forma, antes de aprovar a decisão de revogação ou suspensão do cartão eletrónico, a autoridade de coordenação competente deve consultar o titular do cartão eletrónico, sendo que qualquer decisão tem de ser devidamente justificada e suscetível de recurso, em conformidade com o direito nacional aplicável do Estado-Membro que o emitiu. ***Em caso de erros materiais, omissão justificada ou atraso justificado na apresentação de informações ou documentos, a autoridade de coordenação competente deve facultar ao prestador de serviços a oportunidade de corrigir a situação.*** Devem ser autorizadas medidas provisórias que indiquem a existência de um processo pendente de suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, assinalando uma ligação com os alertas desencadeados no âmbito da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração 49

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva**Considerando 46***Texto da Comissão**Alteração*

(46) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação da presente diretiva no que respeita aos aspetos técnicos do processamento de suspensões, revogações e cancelamentos de cartões eletrónicos europeus de serviços, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Suprimido

Or. fr

Alteração 50

Daniel Buda

Proposta de diretiva**Considerando 47***Texto da Comissão**Alteração*

(47) A aplicação da presente diretiva deve ser monitorizada e avaliada de forma a determinar o respetivo impacto nos custos de expansão de operações transfronteiras, nomeadamente no que respeita aos prestadores de serviços, à perceção que os consumidores têm dos mesmos, em particular dos titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como à concorrência, aos preços e à qualidade dos serviços. Os efeitos das disposições previstas na presente diretiva devem ser avaliados periodicamente, em especial a fim de averiguar se será

(47) A aplicação da presente diretiva deve ser monitorizada e avaliada de forma a determinar o respetivo impacto *na simplificação dos processos administrativos e* nos custos de expansão de operações transfronteiras, nomeadamente no que respeita aos prestadores de serviços *abrangidos pelas disposições da presente diretiva*, à perceção que os consumidores têm dos mesmos, em particular dos titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como à concorrência *e competitividade*, aos preços e à qualidade

adequado introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. Essa monitorização será realizada em cooperação com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes.

dos serviços. Os efeitos das disposições previstas na presente diretiva devem ser avaliados periodicamente, em especial a fim de averiguar se será adequado introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. Essa monitorização será realizada em cooperação com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes.

Or. ro

Alteração 51

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Considerando 48

Texto da Comissão

(48) Uma vez que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tendo em conta a complexidade e incoerência das abordagens regulamentares de determinados serviços nos diferentes Estados-Membros, e, pelo contrário, em virtude do reforço da coordenação administrativa em toda a UE, podem ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, conforme consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 52

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva aplica-se **aos** serviços **enumerados no anexo**.

Alteração

1. A presente diretiva aplica-se **às atividades de construção e engenharia civil, incluindo os serviços no domínio da instalação e manutenção de equipamento, com exceção da instalação, assistência técnica, manutenção, reparação, verificação de fugas ou desativação dos equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa ou cujo funcionamento depende de gases para os quais é necessária certificação ou atestação nos termos do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014.**

Or. en

Alteração 53

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Além disso, não é aplicável às atividades e aos domínios referidos no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

Além disso, não é aplicável às atividades e aos domínios referidos no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2006/123/CE, **nem a serviços da sociedade de informação.**

Or. ro

Alteração 54

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva não tem qualquer impacto nos requisitos regulamentares em vigor a nível nacional relativamente à prestação de serviços sociais, tais como as regras relativas à proteção social, aos direitos dos consumidores, à saúde, à segurança, ou ao ambiente. Não introduz, por isso, o princípio do país de origem.

Or. ro

Alteração 55

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Além disso, a presente diretiva não prejudica quaisquer disposições decorrentes do direito da concorrência, nem qualquer regra sobre a legislação ou jurisdição aplicável nos termos do direito internacional privado.

Or. ro

Alteração 56

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva não prejudica os diferentes modelos de mercado dos Estados-Membros, incluindo os mercados de trabalho regulados por convenções coletivas.

Or. en

Alteração 57
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os direitos fundamentais, tais como a proteção dos dados pessoais, o direito de estabelecimento e o direito de prestar serviços em qualquer Estado-Membro, o direito à igualdade e à não discriminação em razão da nacionalidade, o direito a um procedimento imparcial, justo e num prazo razoável, assim como a proibição do abuso de direito, devem ser plenamente respeitados.

Or. en

Alteração 58
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A presente diretiva deve respeitar plenamente o princípio da autonomia administrativa e processual dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 59
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro junto do qual o prestador de serviços **solicitou** um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços;

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro **em que o prestador está estabelecido em conformidade com a legislação desse Estado-Membro e** junto do qual o prestador de serviços **solicita a emissão de** um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços;

Or. ro

Alteração 60

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro **junto** do qual o prestador **de** serviços **solicitou um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços**;

Alteração

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro **no território** do qual o prestador **dos** serviços **em causa esteja estabelecido**.

Or. en

Alteração 61

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. «Cartão Eletrónico Europeu de Serviços», um certificado eletrónico emitido na sequência de um procedimento voluntário que tem início no Estado-Membro de origem e é inteiramente eletrónico, especificamente criado para situações transfronteiras, completamente multilingue e baseado em dados, minimizando a utilização de documentos, regido pelo princípio da transmissão única e harmonizado ao nível da UE;o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços

certifica que o titular - prestador de serviços às empresas ou no setor da construção - exerce legalmente a sua atividade no Estado-Membro de origem e prevê o direito de o titular iniciar a prestação desses serviços no Estado-Membro de acolhimento, quer temporariamente, quer através de uma sucursal, agência ou escritórios situado no mesmo, e continuar a prestar tais serviços durante o período de validade do cartão.

Or. ro

Alteração 62

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. «Destinatário», um destinatário tal como definido no artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE;

Or. ro

Alteração 63

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem aceitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido como prova de que o seu titular está estabelecido no território do seu Estado-Membro de origem e tem o direito de, nesse território, prestar as atividades de serviços abrangidas pelo cartão eletrónico.

Os Estados-Membros devem aceitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido como prova de que o seu titular está estabelecido no território do seu Estado-Membro de origem e tem o direito de, nesse território, **bem como no território do Estado-Membro de acolhimento, após concluir os procedimentos exigidos e**

receber uma decisão final e positiva das autoridades competentes desse Estado-Membro, prestar as atividades de serviços abrangidas pelo cartão eletrónico.

Or. en

Alteração 64
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aceitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido como prova de que o seu titular está estabelecido no território do seu Estado-Membro de origem e tem o direito de, ***nesse território***, prestar as atividades de serviços abrangidas pelo cartão eletrónico.

Alteração

Os Estados-Membros devem aceitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido como prova de que o seu titular está estabelecido ***legalmente*** no território do seu Estado-Membro de origem e ***que, em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro***, tem o direito de prestar as atividades de serviços abrangidas pelo cartão eletrónico ***nesse território***.

Or. ro

Alteração 65
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Depois de o titular concluir os procedimentos exigidos e receber a decisão final e positiva das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, o seu cartão eletrónico constitui prova de que tem o direito de realizar a sua atividade no território do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 66
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Depois de o titular concluir os procedimentos exigidos e receber a decisão final e positiva das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, o seu cartão eletrónico constitui prova de que tem o direito de prestar, nesse território, as atividades de serviços abrangidas pelo cartão eletrónico.

Or. en

Alteração 67
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

1.O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é um instrumento facultativo.Os prestadores de serviços conservam a liberdade de decidir se solicitam e utilizam um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou não.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços que não solicitam um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou cujo pedido tenha sido recusado pelo Estado-Membro de origem ou de acolhimento ou cujo Cartão Eletrónico Europeu de Serviços tenha deixado de ser válido, possam iniciar ou prosseguir a prestação de serviços em conformidade com a legislação da UE,

nomeadamente as disposições da Diretiva 2006/123/CE aplicáveis.

3.Os Estados-Membros devem assegurar que não aplicam um tratamento menos favorável ou discriminatório aos prestadores de serviços, que seja relacionado com a posse e utilização de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. ro

Alteração 68

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. fr

Alteração 69

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Um Estado-Membro de acolhimento **não deve** aplicar qualquer regime de autorização prévia, notificação prévia ou requisito de estabelecimento ao titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emitido anteriormente destinado a prestação de serviços transfronteiras a título temporário como condição para essa prestação de serviços no seu território.

1. Um Estado-Membro de acolhimento **pode** aplicar qualquer regime de autorização prévia, notificação prévia ou requisito de estabelecimento ao titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emitido anteriormente destinado a prestação de serviços transfronteiras a título temporário como condição para essa prestação de serviços no seu território.

Or. en

Alteração 70
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um Estado-Membro de acolhimento **não deve** aplicar qualquer regime de autorização prévia ou de notificação prévia ao titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento emitido **anteriormente** como condição para o estabelecimento no seu território através de uma sucursal, agência ou de um escritório no seu território.

Alteração

2. Um Estado-Membro de acolhimento **pode** aplicar qualquer regime de autorização prévia ou de notificação prévia ao titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento emitido **anteriormente** como condição para o estabelecimento no seu território através de uma sucursal, agência ou de um escritório no seu território.

Or. en

Alteração 71
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Um Estado-Membro de acolhimento **não deve impor aos titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emitido anteriormente outros requisitos que não os referidos nos n.ºs 1 e 2, sendo o cumprimento dos mesmos verificado, ou considerado verificado, nos termos dos artigos 11.º a 13.º.**

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 72
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4 – alínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) dos requisitos e de outras obrigações, proibições, condições ou limites impostos aos prestadores no contexto dos procedimentos de seleção de candidatos para a prestação de serviços ao abrigo de um contrato público, de um concurso de conceção ou de uma concessão;

Suprimido

Or. en

Alteração 73

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 4 – alínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) dos regimes de autorização, de notificação ou dos requisitos relativos às condições especificamente relacionadas com o local onde é prestado o serviço ou com o local onde o prestador está estabelecido;

Suprimido

Or. en

Alteração 74

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis sem prejuízo das obrigações de notificação impostas ao titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou do desempenho das verificações, inspeções ou investigações realizadas pelas autoridades competentes no decurso da prestação do

5. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis sem prejuízo das obrigações de notificação impostas ao titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou do desempenho das verificações, inspeções ou investigações realizadas pelas autoridades competentes no decurso da prestação do

serviço, em conformidade com a legislação da UE.

serviço, em conformidade com a legislação da UE. ***Durante as verificações, as autoridades responsáveis pelas inspeções ou investigações devem tomar o cartão eletrónico como prova de preenchimento dos requisitos indicados num cartão eletrónico.***

Or. en

Alteração 75

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. As medidas de controlo relativas aos trabalhadores destacados estipuladas na Diretiva 2016/67/UE e na legislação pertinente não serão afetadas. Os Estados-Membros de acolhimento não devem ser impedidos de aplicar a sua lei e práticas nacionais, incluindo as estabelecidas em convenções coletivas, sobre o emprego e as condições de trabalho.

Or. en

Alteração 76

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades dos Estados-Membros não devem, no contexto das formalidades ou dos procedimentos impostos a um prestador de serviços no seu território, e em conformidade com as regras relativas à proteção de dados pessoais previstas na Diretiva 95/46/CE da Comissão

Suprimido

[Regulamento (UE) n.º 2016/679] e na legislação nacional, exigir que o titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços forneça quaisquer informações já contidas no Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, inclusive para:

(i) a adjudicação de um contrato público, de um concurso de conceção ou de uma concessão;

(ii) a formação de filiais ou o registo de sucursais ao abrigo do direito das sociedades;

(iii) o registo em regimes obrigatórios de segurança social.

Or. fr

Alteração 77

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autoridades dos Estados-Membros não devem, no contexto das formalidades ou dos procedimentos impostos a um prestador de serviços no seu território, e em conformidade com as regras relativas à proteção de dados pessoais previstas na Diretiva 95/46/CE da Comissão [Regulamento (UE) n.º 2016/679] e na legislação nacional, exigir que o titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços forneça quaisquer informações ***já contidas no*** Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, inclusive para:

Alteração

As autoridades dos Estados-Membros não devem, no contexto das formalidades ou dos procedimentos impostos a um prestador de serviços no seu território, e em conformidade com as regras relativas à proteção de dados pessoais previstas na Diretiva 95/46/CE da Comissão [Regulamento (UE) n.º 2016/679] e na legislação nacional, exigir que o titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços forneça quaisquer informações ***ou documentos com base nos quais foi emitido o*** Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, inclusive para:

Or. ro

Alteração 78

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento é válido para as atividades de serviços abrangidos por esse cartão eletrónico em todo o território do Estado-Membro de acolhimento através de uma ou mais sucursais, agências ou escritórios situados no território desse Estado-Membro, exceto no caso em que se justifique uma autorização para cada sucursal, agência ou escritório complementar, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

Um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento é válido para as atividades de serviços abrangidos por esse cartão eletrónico em todo o território do Estado-Membro de acolhimento através de uma ou mais sucursais, agências ou escritórios situados no território desse Estado-Membro, exceto no caso em que, **com base nas disposições**, se justifique uma autorização para cada sucursal, agência ou escritório complementar, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 79

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é válido por um período indeterminado de tempo, salvo se suspenso, revogado ou cancelado, em conformidade com os artigos 15.º a 17.º.

O parágrafo anterior não prejudica a adoção de medidas em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 80

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é válido por **um período indeterminado de tempo**, salvo se suspenso, revogado ou cancelado, **em conformidade com os artigos 15.º a 17.º**.

Alteração

O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é válido por **24 meses**, salvo se suspenso, revogado ou cancelado, **devendo ser objeto de verificações e inspeções semestrais pelas autoridades do Estado-Membro de acolhimento**.

Or. en

Alteração 81

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores com estabelecimento no território de um Estado-Membro têm o direito de apresentar um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços à autoridade de coordenação **desse mesmo** Estado-Membro.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores com estabelecimento no território de um Estado-Membro têm o direito de apresentar um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços à autoridade de coordenação **do** Estado-Membro **de origem**.

Or. en

Alteração 82

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na avaliação dos pedidos de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, os Estados-Membros **conservam a faculdade** de invocar **essas** razões imperiosas de interesse geral reconhecidas ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE, nomeadamente o artigo 16.º, ou de outros atos do direito da

Alteração

Na avaliação dos pedidos de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, os Estados-Membros **têm o direito** de invocar razões imperiosas de interesse geral, **com base nas disposições que o justifiquem**, reconhecidas ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE, nomeadamente o artigo 16.º,

União.

ou de outros atos do direito da União.

Or. en

Alteração 83

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º

Suprimido

Avaliação do pedido pelo Estado-Membro de origem

1.

No prazo de uma semana após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

(a) Proceder à análise do pedido;

(b) Verificar a exaustividade e exatidão das informações fornecidas;

(c) Verificar se os cartões eletrónicos europeus de serviços emitidos em relação a outros Estados-Membros de origem para o mesmo prestador e para a mesma atividade de serviços foram revogados ou cancelados ou se foi solicitado o cancelamento para permitir a substituição desses cartões eletrónicos europeus de serviços pelo cartão eletrónico a que o pedido se refere;

(d) Verificar o conteúdo e a validade dos documentos de acompanhamento, caso existam, que demonstram a conformidade com os requisitos aplicáveis à prestação de serviços a que o requerente está sujeito no Estado-Membro de origem;

(e) Solicitar ao requerente o aperfeiçoamento do pedido, sempre que necessário;

(f) Preencher o formulário do pedido com as informações obtidas nos termos do artigo 14.º, n.º 2;

(g) Carregar a documentação necessária, se for caso disso, obtida de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, para a plataforma eletrónica na qual é disponibilizado o modelo de formulário do pedido.

Sempre que a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem solicitar ao requerente o aperfeiçoamento do pedido, o prazo é suspenso até que as informações solicitadas sejam fornecidas.

2. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve, após a conclusão das tarefas a que se refere o n.º 1, comunicar sem demora o pedido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento, informando o requerente.

3. As decisões e ações da autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem, comunicadas ao requerente através da plataforma eletrónica na qual é disponibilizado o modelo de formulário do pedido, bem como a ausência de uma decisão ou ação dentro do prazo limite devem ser suscetíveis de recurso nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de origem.

4.

A Comissão adota normas técnicas com vista ao tratamento e processamento do pedido por meio de atos de execução. Essas normas incluem prazos de expiração do pedido devido à ausência de ação por parte do requerente.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 19.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 84
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No prazo de **uma semana** após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

Alteração

No prazo de **duas semanas** após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

Or. ro

Alteração 85
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No prazo de **uma semana** após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

Alteração

No prazo de **quatro semanas** após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

Or. en

Alteração 86
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No prazo de **uma semana** após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

Alteração

No prazo de **duas semanas** após ter recebido um pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve:

Alteração 87

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Verificar a exaustividade e exatidão das informações fornecidas;

Alteração

(b) Verificar a exaustividade, **veracidade, validade** e exatidão das informações fornecidas;

Or. ro

Alteração 88

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Verificar o conteúdo e a validade dos documentos de acompanhamento, caso existam, que demonstram a conformidade com os requisitos aplicáveis à prestação de serviços a que o requerente está sujeito no Estado-Membro de origem;

Alteração

(d) Verificar o conteúdo, **a veracidade** e a validade dos documentos de acompanhamento, caso existam, que demonstram a conformidade com os requisitos aplicáveis à prestação de serviços a que o requerente está sujeito no Estado-Membro de origem;

Or. ro

Alteração 89

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve, após a

Alteração

2. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve, após a

conclusão das tarefas a que se refere o n.º 1, comunicar sem demora o pedido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento, informando o requerente.

conclusão das tarefas a que se refere o n.º 1, comunicar sem demora o pedido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento, informando o requerente. ***Esta comunicação deve constituir prova do estabelecimento legal do requerente no território do Estado-Membro de origem e do seu direito de prestar as atividades de serviços a que o pedido se refere nesse território.***

Or. ro

Alteração 90
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve informar o requerente sobre os requisitos gerais aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento em matéria de acesso e exercício das atividades de serviços que se propõe realizar, tal como previsto no artigo 7.º da Diretiva 2006/123/CE.

Or. ro

Alteração 91
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota normas técnicas com vista ao tratamento e processamento do pedido por meio de atos de execução. Essas normas incluem prazos de

Suprimido

*expiração do pedido devido à ausência de
ação por parte do requerente.*

Or. en

Alteração 92

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

*Os referidos atos de execução são
adotados em conformidade com o
procedimento de exame referido no artigo
19.º, n.º 2.*

Suprimido

Or. en

Alteração 93

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. fr

Alteração 94

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de duas semanas a contar da
receção do pedido, a autoridade de
coordenação do Estado-Membro de

No prazo de duas semanas a contar da
receção do pedido, a autoridade de
coordenação do Estado-Membro de

acolhimento deve analisar o pedido e informar o requerente e o Estado-Membro de origem de todos os requisitos aplicáveis às prestações temporárias de serviços transfronteiras ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento, com exceção dos referidos no artigo 5.º, n.º 4. Em consonância com os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento pode, dentro do mesmo prazo, decidir opor-se à emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem caso se demonstre que a aplicação, ao requerente, de um regime de autorização prévia, de notificação prévia ou de requisitos é justificada por uma das razões imperiosas de interesse geral estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE ou é admissível em conformidade com outros atos do direito da UE.

acolhimento deve analisar o pedido e informar o requerente e o Estado-Membro de origem de todos os requisitos aplicáveis às prestações temporárias de serviços transfronteiras ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento, com exceção dos referidos no artigo 5.º, n.º 4. ***O formulário do pedido deve incluir as informações sobre os requisitos supramencionados.*** Em consonância com os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento pode, dentro do mesmo prazo, decidir opor-se à emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem caso se demonstre que a aplicação, ao requerente, de um regime de autorização prévia, de notificação prévia ou de requisitos é justificada por uma das razões imperiosas de interesse geral estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE ou é admissível em conformidade com outros atos do direito da UE. ***A objeção a um pedido deve ser sempre justificada.***

Or. en

Alteração 95

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No prazo de duas semanas a contar da receção do pedido, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve analisar o pedido e informar o requerente e o Estado-Membro de origem de todos os requisitos aplicáveis às prestações temporárias de serviços transfronteiras ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento, com exceção dos referidos no artigo 5.º, n.º 4.

Alteração

No prazo de duas semanas a contar da receção do pedido, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve analisar o pedido e informar o requerente e o Estado-Membro de origem de todos os requisitos aplicáveis às prestações temporárias de serviços transfronteiras ao abrigo da legislação do Estado-Membro de acolhimento, com exceção dos referidos no artigo 5.º, n.º 4.

Em consonância com os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento pode, **dentro do mesmo prazo**, decidir opor-se à emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem caso se demonstre que a aplicação, ao requerente, de um regime de autorização prévia, de notificação prévia ou de requisitos é justificada por uma das razões imperiosas de interesse geral estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE ou é admissível em conformidade com outros atos do direito da UE.

Em consonância com os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento pode decidir opor-se à emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem caso se demonstre que a aplicação, ao requerente, de um regime de autorização prévia, de notificação prévia ou de requisitos é justificada por uma das razões imperiosas de interesse geral estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE ou é admissível em conformidade com outros atos do direito da UE.

Or. en

Alteração 96

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nessa apreciação, o Estado-Membro de acolhimento deve ter em devida conta os requisitos que o requerente já satisfaz no seu Estado-Membro de origem. Para efeitos dessa apreciação, e dentro do prazo acima referido, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve ser autorizada a solicitar, **ao** Estado-Membro de origem ou ao requerente, os esclarecimentos ou as informações complementares necessários não constantes do pedido. Nesse caso, o prazo referido no presente número fica suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações complementares necessários. O procedimento de pedido de esclarecimentos ou informações complementares é estabelecido por meio dos atos delegados referidos no n.º 4.

Alteração

Nessa apreciação, o Estado-Membro de acolhimento deve ter em devida conta os requisitos que o requerente já satisfaz no seu Estado-Membro de origem. Para efeitos dessa apreciação, e dentro do prazo acima referido, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve ser autorizada a solicitar, **à autoridade de coordenação do** Estado-Membro de origem ou ao requerente, os esclarecimentos ou as informações complementares necessários não constantes do pedido. Nesse caso, o prazo referido no presente número fica suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações complementares necessários. **Se o Estado-Membro de acolhimento constatar que os requisitos já cumpridos pelo requerente no seu Estado-Membro de**

origem equivalem ao cumprimento dos requisitos impostos pelo Estado-Membro de acolhimento, a autoridade de coordenação deste último não pode opor-se à emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. O procedimento de pedido de esclarecimentos ou informações complementares é estabelecido por meio dos atos delegados referidos no n.º 4.

Or. ro

Alteração 97

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nessa apreciação, o Estado-Membro de acolhimento deve ter em devida conta os requisitos que o requerente já satisfaz no seu Estado-Membro de origem. Para efeitos dessa apreciação, e dentro do prazo acima referido, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve ser autorizada a solicitar, ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, os esclarecimentos ou as informações complementares necessários ***não constantes do pedido***. Nesse caso, o prazo referido no presente número fica suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações complementares necessários. ***O procedimento de pedido de esclarecimentos ou informações complementares é estabelecido por meio dos atos delegados referidos no n.º 4.***

Alteração

Nessa apreciação, o Estado-Membro de acolhimento deve ter em devida conta os requisitos que o requerente já satisfaz no seu Estado-Membro de origem. Para efeitos dessa apreciação, e dentro do prazo acima referido, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve ser autorizada a solicitar, ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, os esclarecimentos ou as informações complementares necessários. Nesse caso, o prazo referido no presente número fica suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações complementares necessários. ***A não prestação em tempo útil dos esclarecimentos ou informações complementares solicitados à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento implica a expiração do pedido.***

Or. en

Alteração 98

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Uma declaração de oposição à concessão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não poderá ter por base a não conformidade com um dos requisitos enunciados no artigo 5.º, n.º 5. A Comissão deve ter acesso, através do IMI, à decisão de oposição pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 99

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Tomando em conta os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, se a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento não reagir no prazo referido no n.º 1, esse prazo é automaticamente prorrogado por mais duas semanas, sendo que a plataforma eletrónica em que foi apresentado o pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emite um alerta dirigido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento ***no sentido de comunicar que a ausência de reação implica que não existe qualquer objeção à emissão do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ao requerente.***

Alteração

2. Tomando em conta os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, se a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento não reagir no prazo referido no n.º 1, esse prazo é automaticamente prorrogado por mais duas semanas, sendo que a plataforma eletrónica em que foi apresentado o pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emite um alerta dirigido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento. ***Apenas é possível emitir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços a um prestador de serviços com o consentimento ativo do Estado-Membro de acolhimento.***

Or. en

Alteração 100
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Antes de a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento emitir a objeção ao pedido, o requerente deve ter a possibilidade de cumprir os requisitos a que não era obrigado no Estado-Membro de origem. Nesse caso, o prazo referido no n.º 1 será automaticamente prorrogado por duas semanas. A plataforma eletrónica, na qual foi apresentado o pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve emitir um alerta dirigido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem no sentido de comunicar que o incumprimento dos requisitos pelo requerente implica que o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não deve ser emitido ao requerente.

Or. en

Alteração 101
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se o Estado-Membro de acolhimento não levantar objeções em conformidade com o n.º 1, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, sem demora, após o termo da prorrogação do prazo resultante da aplicação do n.º 2. Na ausência de qualquer objeção em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1, e na ausência de decisão por

Suprimido

parte da autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem após o termo da prorrogação do prazo resultante da aplicação do n.º 2, deve considerar-se que o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços foi emitido pelo Estado-Membro de origem nos termos comunicados ao Estado-Membro de acolhimento, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 102

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º, a fim de especificar o procedimento que a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve seguir para solicitar esclarecimentos ou informações complementares ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, bem como a fim de alterar, se necessário, os prazos previstos no n.º 1.

Suprimido

Or. en

Alteração 103

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota normas técnicas com vista ao tratamento e processamento do pedido, nos termos dos n.ºs 1 e 2, por meio

Suprimido

de atos de execução. Essas normas incluem prazos de expiração do pedido devido à ausência de ação por parte do requerente.

Or. en

Alteração 104

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 19.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 105

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. fr

Alteração 106

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No contexto de um procedimento de

No contexto de um procedimento de

emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento sob a forma de sucursal, agência ou escritório, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de **quatro** semanas a contar da receção do pedido, identificar, se for caso disso, qual o regime de autorização prévia ou de notificação prévia referido no artigo 5.º, n.º 2, aplicável a esse estabelecimento, em conformidade com a legislação da UE. Se esse regime de autorização prévia ou de notificação prévia for identificado, o Estado-Membro de acolhimento deve identificar igualmente as condições que o requerente é obrigado a cumprir, com exceção das referidas no artigo 5.º, n.º 5. ***O Estado-Membro de acolhimento deve indicar as razões pelas quais a aplicação do regime de autorização prévia ou de notificação prévia é necessária e proporcional à prossecução de razões imperiosas de interesse geral.***

emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento sob a forma de sucursal, agência ou escritório, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve, no prazo de **duas** semanas a contar da receção do pedido, identificar, se for caso disso, qual o regime de autorização prévia ou de notificação prévia referido no artigo 5.º, n.º 2, aplicável a esse estabelecimento, em conformidade com a legislação da UE. Se esse regime de autorização prévia ou de notificação prévia for identificado, o Estado-Membro de acolhimento deve identificar igualmente as condições que o requerente é obrigado a cumprir, com exceção das referidas no artigo 5.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 107

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Estado-Membro de acolhimento deve informar imediatamente o requerente e a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem do regime de autorização prévia ou de notificação prévia em questão, das condições que o requerente é obrigado a respeitar e da respetiva necessidade e proporcionalidade.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 108
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Estado-Membro de acolhimento deve informar imediatamente o requerente e a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem do regime de autorização prévia ou de notificação prévia em questão, das condições que o requerente é obrigado a respeitar **e da respetiva necessidade e proporcionalidade.**

Alteração

O Estado-Membro de acolhimento deve informar imediatamente o requerente e a autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem do regime de autorização prévia ou de notificação prévia em questão, das condições que o requerente é obrigado a respeitar.

Or. en

Alteração 109
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Tomando em conta os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, se a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento não reagir no prazo referido no n.º 1, esse prazo é automaticamente prorrogado por mais duas semanas, sendo que a plataforma eletrónica em que foi apresentado o pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emite um alerta dirigido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento **no sentido de comunicar que a ausência de reação implica que o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser emitido ao requerente.**

Alteração

2. Tomando em conta os direitos dos Estados-Membros previstos no artigo 10.º, se a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento não reagir no prazo referido no n.º 1, esse prazo é automaticamente prorrogado por mais duas semanas, sendo que a plataforma eletrónica em que foi apresentado o pedido de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços emite um alerta dirigido à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 110
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento avalia, no prazo de **uma semana** após a receção da prova de conformidade com as condições identificadas no n.º 1, se deve emitir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou indeferir o pedido.

Alteração

A autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento avalia, no prazo de **quatro semanas** após a receção da prova de conformidade com as condições identificadas no n.º 1, se deve emitir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou indeferir o pedido.

Or. en

Alteração 111
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade **de coordenação** do Estado-Membro de acolhimento avalia, no prazo de **uma semana** após a receção da prova de conformidade com as condições identificadas no n.º 1, se deve emitir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou indeferir o pedido.

Alteração

A autoridade **competente** do Estado-Membro de acolhimento avalia, no prazo de **duas semanas** após a receção da prova de conformidade com as condições identificadas no n.º 1, se deve emitir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou indeferir o pedido.

Or. en

Alteração 112
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso de a autoridade **de coordenação** do Estado-Membro de acolhimento decidir

Alteração

No caso de a autoridade **competente** do Estado-Membro de acolhimento decidir

emitir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve fazê-lo sem demora.

emitir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve fazê-lo sem demora.

Or. en

Alteração 113

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Em alternativa, a autoridade **de coordenação** do Estado-Membro de acolhimento pode informar o requerente e a autoridade **de coordenação** do Estado-Membro de origem da sua intenção de rejeitar o pedido, caso em que o requerente deve dispor de **uma semana** para apresentar as suas observações.

Alteração

Em alternativa, a autoridade **competente** do Estado-Membro de acolhimento pode informar o requerente e a autoridade **competente** do Estado-Membro de origem da sua intenção de rejeitar o pedido, caso em que o requerente deve dispor de **duas semanas** para apresentar as suas observações.

Or. en

Alteração 114

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Após a receção das observações do requerente ou, no caso de não terem sido feitas observações, após o termo do prazo para a apresentação dessas observações, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve decidir, no prazo de uma semana, se emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou se rejeita o pedido.

Alteração

Após a receção das observações do requerente ou, no caso de não terem sido feitas observações, após o termo do prazo para a apresentação dessas observações, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve decidir, no prazo de uma semana, se emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou se rejeita o pedido. **A declaração de intenção de rejeitar a candidatura e a decisão de rejeitar o pedido – notificadas ao requerente do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços através da**

plataforma eletrónica na qual se encontra disponível o formulário-tipo do pedido – devem ser fundamentadas na íntegra, indicando qual das condições definidas em conformidade com o n.º 1 não foram consideradas cumpridas pelo requerente e as respetivas razões.

Or. ro

Alteração 115

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Após a receção das observações do requerente ou, no caso de não terem sido feitas observações, após o termo do prazo para a apresentação dessas observações, a autoridade ***de coordenação*** do Estado-Membro de acolhimento deve decidir, no prazo de uma semana, se emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou se rejeita o pedido.

Alteração

Após a receção das observações do requerente ou, no caso de não terem sido feitas observações, após o termo do prazo para a apresentação dessas observações, a autoridade ***competente*** do Estado-Membro de acolhimento deve decidir, no prazo de uma semana, se emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou se rejeita o pedido. ***A rejeição de um pedido deve ser sempre justificada.***

Or. en

Alteração 116

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Após a receção das observações do requerente ou, no caso de não terem sido feitas observações, após o termo do prazo para a apresentação dessas observações, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve

Alteração

Após a receção das observações do requerente ou, no caso de não terem sido feitas observações, após o termo do prazo para a apresentação dessas observações, a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve

decidir, **no prazo de uma semana**, se emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou se rejeita o pedido.

decidir, **em tempo útil**, se emite o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ou se rejeita o pedido.

Or. en

Alteração 117

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

À autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve ser permitido solicitar, ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, os esclarecimentos ou as informações complementares necessários **não constantes do pedido**. Nesse caso, o prazos referidos nos n.ºs 1 e 4 são suspensos até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações suplementares necessários.

Alteração

À autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve ser permitido solicitar, ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, os esclarecimentos ou as informações complementares necessários. Nesse caso, o prazos referidos nos n.ºs 1 e 4 são suspensos até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações suplementares necessários. **A não prestação em tempo útil dos esclarecimentos ou informações complementares solicitados à autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento implica a expiração do pedido.**

Or. en

Alteração 118

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

À autoridade **de coordenação** do Estado-Membro de acolhimento deve ser permitido solicitar, ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, os

Alteração

À autoridade **competente** do Estado-Membro de acolhimento deve ser permitido solicitar, ao Estado-Membro de origem ou ao requerente, os

esclarecimentos ou as informações complementares necessários não constantes do pedido. Nesse caso, o prazos referidos nos n.ºs 1 e 4 são suspensos até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações suplementares necessários.

esclarecimentos ou as informações complementares necessários não constantes do pedido. Nesse caso, o prazos referidos nos n.ºs 1 e 4 são suspensos até que sejam prestados os esclarecimentos ou as informações suplementares necessários.

Or. en

Alteração 119

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os esclarecimentos e as informações complementares **devem** ser requeridos em conformidade com o procedimento previsto no n.º 7.

Alteração

Os esclarecimentos e as informações complementares **podem** ser requeridos em conformidade com o procedimento previsto no n.º 7.

Or. en

Alteração 120

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º, a fim de especificar o procedimento que a autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento deve seguir para solicitar esclarecimentos ou informações complementares ao Estado-Membro de origem, conforme requerido no n.º 5, bem como a fim de alterar, se necessário, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 121
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros não podem exigir o pedido de registo de uma sucursal ao abrigo do direito das sociedades como condição prévia para avaliar o pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento.

Suprimido

Or. en

Alteração 122
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota normas técnicas com vista ao tratamento e processamento do pedido, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, por meio de atos de execução. Essas normas incluem prazos de expiração do pedido devido à ausência de ação por parte do requerente.

Suprimido

Or. en

Alteração 123
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 19.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 124

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 14

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º

Suprimido

Princípio da transmissão única no Estado-Membro de origem

1. As autoridades de coordenação do Estado-Membro de origem não devem exigir que os prestadores forneçam informações e documentos que se encontrem à disposição dessas autoridades, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo ou com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento.... [Regulamento CEES]..... quando solicitam um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, ou quando demonstram conformidade, no contexto de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços destinado a estabelecimento, com as condições identificadas pela autoridade de coordenação do Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 13.º, n.º 1.

2. A autoridade de coordenação do Estado-Membro de origem deve obter as informações e os documentos exigidos para os fins referidos no n.º 1 que estejam à disposição de outras autoridades do Estado-Membro de origem ou que emanem dessas autoridades, em conformidade com as regras relativas à proteção de dados pessoais, como previsto na Diretiva 95/46/CE, no Regulamento

Alteração 125

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2 – alínea iii)

Texto da Comissão

(iii) ***não satisfazer*** uma ou mais das condições aplicáveis à prestação temporária de serviços transfronteiras, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo, sendo a conformidade com as mesmas, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento, essencial para a continuação da prestação legal dos serviços em causa no seu território;

Alteração

(iii) ***estar sujeito a uma decisão final, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2014/67/CE, não suscetível de recurso nos termos da legislação nacional, a proferir pelo Estado-Membro de acolhimento, e segundo a qual este considera que o titular não satisfaz*** uma ou mais das condições aplicáveis à prestação temporária de serviços transfronteiras, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo, sendo a conformidade com as mesmas, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento, essencial para a continuação da prestação legal dos serviços em causa no seu território;

Alteração 126

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2 – alínea iv)

Texto da Comissão

(iv) ***não satisfazer*** uma ou mais das condições impostas no contexto de um regime de autorização prévia ou notificação prévia aplicável ao regime de estabelecimento, tal como previsto no

Alteração

(iv) ***estar sujeito a uma decisão final, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2014/67/CE, não suscetível de recurso nos termos da legislação nacional, a proferir pelo Estado-Membro***

artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo, sendo a conformidade com as mesmas, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento, essencial para a continuação da prestação legal dos serviços em causa no seu território.

de acolhimento, e segundo a qual este considera que o titular não satisfaz uma ou mais das condições impostas no contexto de um regime de autorização prévia ou notificação prévia aplicável ao regime de estabelecimento, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo, sendo a conformidade com as mesmas, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento, essencial para a continuação da prestação legal dos serviços em causa no seu território.

Or. en

Alteração 127

Daniel Buda

Proposta de diretiva **Artigo 17 – n.º 5 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

As autoridades de coordenação devem trocar informações por sua própria iniciativa, bem como prestar assistência às outras autoridades de coordenação em relação a ocorrências de que tomem conhecimento e que possam determinar a suspensão ou revogação do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços em causa ou a necessidade de atualizar o seu conteúdo.

Alteração

No âmbito da cooperação administrativa baseada, nomeadamente, no processo de atualização periódica das informações, as autoridades de coordenação devem trocar informações por sua própria iniciativa, bem como prestar assistência às outras autoridades de coordenação em relação a ocorrências de que tomem conhecimento e que possam determinar a suspensão ou revogação do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços em causa ou a necessidade de atualizar o seu conteúdo.

Or. ro

Alteração 128

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva **Artigo 17 – n.º 7**

7. A Comissão adota normas técnicas com vista ao processamento de suspensões, revogações, atualizações e cancelamentos de cartões eletrónicos europeus de serviços, por meio de atos de execução, incluindo disposições relativas à introdução e à retirada de alertas de possíveis suspensões e revogações e à interligação entre estes procedimentos e o mecanismo de alerta criado nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2006/123/CE, bem como à interligação entre um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido e o procedimento de derrogações caso a caso, nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2006/123/CE.

Suprimido

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 19.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 129

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1

A Comissão adota normas técnicas com vista ao processamento de suspensões, revogações, atualizações e cancelamentos de cartões eletrónicos europeus de serviços, por meio de atos de execução, incluindo disposições relativas à introdução e à retirada de alertas de possíveis suspensões e revogações e à interligação entre estes procedimentos e o mecanismo de alerta criado nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2006/123/CE, bem como à interligação entre um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços válido e o procedimento de derrogações caso a caso,

Suprimido

nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 130
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Alteração

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo. ***Antes de adotar o ato delegado, a Comissão deve consultar os especialistas designados por cada Estado-Membro, segundo os princípios consagrados no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.***

Or. ro

Alteração 131
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão, juntamente com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes, estabelece um sistema de controlo com vista a monitorizar e avaliar a execução e os efeitos da presente diretiva, nomeadamente os seus impactos na liberdade de estabelecimento e na liberdade de prestação, nos Estados-Membros, dos serviços abrangidos, designadamente através da redução dos custos para os prestadores, do reforço da transparência no

Alteração

A Comissão, juntamente com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes, estabelece um sistema de controlo com vista a monitorizar e avaliar a execução e os efeitos da presente diretiva, nomeadamente os seus impactos na liberdade de estabelecimento e na liberdade de prestação, nos Estados-Membros, dos serviços abrangidos, designadamente através da redução dos ***obstáculos administrativos e dos*** custos para os

que respeita à expansão dos serviços dos prestadores além fronteiras e do aumento da concorrência, bem como o modo como a diretiva afeta os preços e a qualidade dos serviços em causa, tendo em conta os indicadores pertinentes.

prestadores, do reforço da transparência no que respeita à expansão dos serviços dos prestadores além fronteiras e do aumento da concorrência **e da competitividade**, bem como o modo como a diretiva afeta os preços e a qualidade dos serviços em causa, tendo em conta os indicadores pertinentes.

Or. ro

Alteração 132

Gilles Lebreton, Mylène Troszczynski, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de diretiva

Artigo 21

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º

Suprimido

Cláusula de revisão

Em [24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve proceder a uma avaliação da adequação de medidas suplementares destinadas a coordenar as disposições relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços que levou à introdução de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Em [36 meses após a data de transposição da presente diretiva], e, o mais tardar, de cinco em cinco anos a partir dessa data, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho. Esse relatório deve tomar em consideração a necessidade de adaptar os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, tendo em conta os desenvolvimentos mais recentes na administração pública em linha, devendo, por sua vez, ser incluído no relatório que avalia o desempenho global do

***Regulamento... [Regulamento CEES] ...
em conformidade com o seu artigo 19.º.***

Or. fr

Alteração 133

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva entra em vigor **no [vigésimo] dia seguinte ao** da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

A presente diretiva entra em vigor **após [três] anos a contar do dia** da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 134

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Anexo I – secção N – divisão 82 – grupo 82.4

Texto da Comissão

Alteração

Grupo 82.4 Registo de uma sucursal, agência ou escritório

Or. en

Alteração 135

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Anexo I – secção N – divisão 82 – grupo 82.5

Texto da Comissão

Alteração

82.5 Registo do IVA

Or. en

Alteração 136

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Anexo I – secção N – divisão 82 – grupo 82.6

Texto da Comissão

Alteração

***82.6 Registo para efeitos de segurança
social***

Or. en